



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2063741-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ituverava, em que é embargante GILBERTO LAMONATO CLARO, são embargados DECIO ALVES PEREIRA e ANA JÚLIA LOURENÇO MARTINS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36558
EMB. DECL. : 2063741-09.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : Foro de Ituverava – 1ª Vara
EMBGTE. : Gilberto Lamonato Claro
EMBGDO. : Décio Alves Pereira e outro

Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração. Agravo de instrumento não conhecido. Decisão que deferiu justiça gratuita. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita à parte contrária. O embargante sustenta a existência de vício material na decisão e busca sua modificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração têm função específica de suprir omissão, aclarar obscuridade, corrigir erro material ou desfazer contradição interna à decisão embargada, conforme previsto no art. 1.022 do CPC. Não se identificam tais vícios no acórdão recorrido.

4. O acórdão embargado fundamentou adequadamente a inadmissibilidade do agravo de instrumento, tendo em vista que o art. 1.015, V, do CPC não prevê o cabimento do recurso contra decisão que concede a gratuidade da justiça.

5. O meio processual correto para impugnar a concessão da justiça gratuita é a impugnação nos próprios autos, conforme determina o art. 100 do CPC.

6. O recurso de embargos de declaração não se presta ao reexame de mérito da causa nem à modificação do julgado, salvo em hipóteses excepcionais de embargos com efeitos infringentes, que não se aplicam no caso.

7. Quanto ao prequestionamento, prevalece o entendimento de que a decisão judicial não necessita mencionar expressamente dispositivos legais, bastando que a controvérsia seja decidida com fundamento

jurídico suficiente, o que ocorreu no caso concreto.

8. A reiterada oposição de embargos manifestamente infundados pode ensejar penalidades processuais, conforme art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, não podendo ser utilizados como meio para reexame do mérito ou modificação do julgado.

2. A ausência de menção expressa a dispositivos legais na decisão não impede o cumprimento do requisito do prequestionamento, desde que a matéria tenha sido inequivocamente abordada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015; 1.022; 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19.12.2018 (Tema 988);

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, Corte Especial;

STF, RE nº 141.788-9/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, não conheceu do recurso do agravante.

Com alegação de vício material no v. acórdão, busca o recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta o embargante, em síntese, o cabimento do recurso de agravo de instrumento posto que a justiça gratuita deferida contra a qual se insurge se deu no bojo do processo de execução.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Isto porque, embora alegue o embargante que o v. acórdão está contraditório ante o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que defere a justiça gratuita nos autos do processo de execução, não há vício a ser sanado.

Constou do v. acórdão (fls. 27):

“Ato contínuo, ante a insurgência do exequente e manifestação do coexecutado requerente da gratuidade da justiça, o MM. Juízo a quo determinou que fossem acostados documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, com cumprimento pelo executado às fls. 86/93.

Assim, a r. decisão objurgada deferiu as benesses pleiteadas, e é contra ela que se insurge o agravante.

Contudo, verifica-se que, na espécie, não houve prolação de decisão que rejeitou o pedido de gratuidade da justiça ou acolheu o pedido de sua revogação, pelo contrário, a r. decisão combatida deferiu o pedido de justiça gratuita ao executado.”

Neste sentido, conforme consignado, a r. decisão combatida deferiu as benesses da justiça gratuita ao executado, com insurgência pelo

agravante, que não comporta conhecimento.

O inciso V do art. 1015 é expresso ao consignar que o agravo de instrumento é cabível nas hipóteses em que houver rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, sem nada dispor sobre a decisão que defere as benesses.

E, em que pese a decisão tenha sido proferida no âmbito da execução de título extrajudicial, o que, justificaria a aplicação do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, o recurso não deve mesmo ser conhecido.

Isso porque, se não bastasse o acima disposto, a legislação processual civil estabelece que a impugnação da parte contra a concessão da gratuidade da justiça deve ser feita por meio de petição nos próprios autos.

Nestes termos, o art. 100 do Código de Processo Civil:

“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

Neste sentido, de qualquer modo que se analise a questão, não cabe a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão objurgada, de forma que não comporta conhecimento o recurso interposto.

Desta forma o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA- DEFERIMENTO NA ORIGEM - Decisão que defere os benefícios da justiça gratuita – Insurgência que deve ser arguida por simples petição ao juízo "a quo", nos termos do artigo 100 do CPC - Agravo não conhecido: – Não se verifica admissibilidade do recurso, pois a lei prevê expressamente que a insurgência da parte contra a decisão que defere a gratuidade da justiça deve ser formalizada por petição nos próprios autos, submetida à apreciação do órgão "a quo". Ausência de previsão no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada que não encontra cabimento diante do procedimento específico para impugnação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2318268-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – SUSPENSÃO DO PROCESSO - Decisão agravada que manteve o efeito suspensivo à execução, diante do deferimento do plano de recuperação judicial das agravadas, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções – Insurgência da exequente – Não cabimento – Não há como excluir os presentes embargos à execução dos efeitos da recuperação judicial – Manutenção do efeito suspensivo da execução até ulterior deliberação - Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. - Justiça gratuita – Impugnação ao deferimento do benefício - Meio processual inadequado - Inteligência dos artigos 100 e seguintes do CPC – Recurso não conhecido neste ponto. Recurso não provido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2078491-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que manteve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à coexecutada – Inadequação da hipótese ao disposto no artigo 1015, inciso V, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022076-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024) (g.n.)

Por estas razões, não se vislumbra na hipótese vertente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não estão presentes quaisquer dos vícios insculpidos no art. 1022 do CPC.

E tudo leva a crer que se trata de mero inconformismo do embargante com o desfecho dado à causa.

Assim, não há como amparar seus argumentos.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no RESp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Embargos rejeitados.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator